



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0390.13.000321-8/001 **Númeraço** 0003218-
Relator: Des.(a) Versiani Penna
Relator do Acordão: Des.(a) Versiani Penna
Data do Julgamento: 25/09/2014
Data da Publicaçã: 03/10/2014

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO FIXADA INTUITU FAMILIAE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO DE TODOS OS ALIMENTADOS - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO.

- Alimentos intuitu familiae são aqueles arbitrados de forma global, em benefício de toda a família e sem pormenorizar ou separar as quotas de cada alimentado. Na ação que visa a exoneração de um dos alimentados a citação de todos os beneficiários da pensão é obrigatória, uma vez que nesse caso se encontra presente a figura processual do litisconsórcio necessário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0390.13.000321-8/001 - COMARCA DE MACHADO
- APELANTE(S): L.A.D. - APELADO(A)(S): W.P.D.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR.

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por L.A.D em face da sentença proferida em ação de exoneração de alimentos proposta por W.P.D. em que, após a concordância da requerida, foi acolhido o pedido de redução dos alimentos fixados intuitu familiae no percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

No apelo, aduz a recorrente que por se tratar de alimentos fixados intuitu familiae, é necessário que os demais alimentados componham o pólo passivo; que deve ser determinada a emenda da inicial, visando a regularização do pólo passivo. Na eventualidade, insurge-se contra a redução dos alimentos, afirmando não ter restado comprovada a redução da capacidade financeira do alimentante e que os demais alimentados necessitam do montante para sua subsistência.

Recurso respondido.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls.74/83).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

Em sede da presente ação de exoneração de alimentos, pretende o autor se ver dispensado da obrigação de arcar com a parcela dos alimentos devidas à apelada, o que foi reconhecido na sentença mediante o decote de 10% do valor acordado em juízo em ação proposta anteriormente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Malgrado tenha a ré concordado com o pedido de exoneração, certo é que a alegação por ela tecida em sede do presente apelo merece ser considerada.

Infere-se do acordo de alimentos firmado entre as partes que, na época, a obrigação foi fixada *intuitu familiae*, ou seja, em um valor único para os três filhos do autor.

Por oportuno, transcrevo os termos do acordo homologado em juízo:

"O alimentante (...) compromete-se a pagar a título de pensão alimentícia o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, que será pago diretamente a progenitora dos menores (...) no dia 15 de cada mês, cujo a mesma lhe dará em contraprestação o recibo do pagamento para efeitos da quitação." (fl.09)

Diante disso, penso que a sentença merece ser cassada uma vez que a exoneração dos alimentos implicou na redução da parcela paga aos outros dois filhos menores do autor sem que eles tenham sido citados para figurarem no pólo passivo da demanda.

Sobre a pensão *intuitu familiae*, esclarecedora a doutrina de Rolf Madaleno, *in verbis*:

Alimentos *intuitu familiae* são aqueles arbitrados, ou acordados de forma global, para todo o grupo familiar, sem pormenorizar e separar as quotas de cada integrante da célula familiar, destinatária coletiva da pensão alimentar. O montante dos alimentos é estabelecido em prol de todos os familiares, e quando um deles deixa de ser credor dos alimentos pode até ocorrer uma pequena redução da pensão, mas não uma divisão proporcional ao número de alimentados, sucedendo, se for o caso, um ajuste com a simples readequação do valor dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alimentos. (...)

O propósito da fixação alimentar intuitu familiae é exatamente no sentido de ser mantido o valor original da pensão, cujo montante é acrescido ao dos demais credores dos alimentos remanescentes, mostrando-se descabida a redução proporcional da pensão alimentícia, como se a verba fosse estabelecida intuitu personae, ou seja, arbitrada para cada um dos alimentandos. Dessa forma, os alimentos nem sempre irão sofrer alteração com a exoneração de um dos alimentandos, tendo sido estabelecidos os alimentos para toda a unidade familiar.

(Madaleno, Rolf, 1954 - Curso de direito de família - Rio de Janeiro: Forense, 2011. 4ª Edição. Págs. 945/946) (g.n)

Por esta razão faz-se necessária a presença dos outros filhos devidamente representados ou assistidos para que seja válida qualquer alteração do valor da pensão.

Nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO FIXADA "INTUITU FAMILIAE" - LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO - PROCESSO ANULADO PARCIALMENTE.

1. O fato de a obrigação alimentar ter sido fixada "intuitu familiae" torna obrigatória a inclusão de todos os alimentandos na ação de exoneração de alimentos, por meio da qual busca o alimentante com a exoneração a redução da obrigação devida àquele alimentando não incluído no pólo passivo da demanda.

2. Processo anulado parcialmente de ofício. (Apelação Cível 1.0303.11.000545-9/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2013, publicação da súmula em 09/12/2013)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO INTUITU FAMILIAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE ALIMENTADA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDOL.

- Deve ser julgado procedente o pedido inserto na presente ação anulatória de sentença homologatória de exoneração de alimentos, quando a verba alimentar foi fixada intuitu familiae e não se determinou a citação de uma das alimentadas, a ora autora, ante o litisconsórcio passivo necessário, para integrar a citada demanda.

(Apelação Cível 1.0313.08.249639-6/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2011, publicação da súmula em 13/12/2011)

Neste tempo, a despeito de entender ser possível eventual redução dos alimentos, ainda que tenham eles sido fixados intuitu familiae, tal pedido deverá ser examinado após a formação do litisconsórcio acima aludido, mediante a emenda da inicial.

Destarte, dou provimento ao recurso para anular parcialmente o processo a partir do recebimento da petição inicial, de modo que seja determinada a sua emenda.

Custas, ex lege.

É como voto.

DESA. ÁUREA BRASIL (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "Deram provimento."